

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por força do Acórdão 3.796/2014 – 1ª Câmara, contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da não execução do objeto e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS à municipalidade em 2006, para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no âmbito do programa Brasil Sorridente.

2. O Acórdão mencionado no item precedente foi proferido nos autos da Representação autuada no TC-026.926/2011-4. Rememoro que os recursos objeto da Representação somavam o **quantum** de R\$ 40.000,00 em valores originais, cuja destinação tinha por finalidade a construção/reforma/ampliação do local em que funcionaria o CEO e a compra de equipamentos e materiais permanentes.

3. Nos autos do TC-026.926/2011-4, a Secex/CE efetuou diligências ao Conselho Municipal de Saúde de Mombaça/CE, ao Denasus, ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura de Mombaça/CE e à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, para apurar os fatos. As respostas confirmaram a irregularidade na aplicação dos recursos federais, tendo a Secretaria de Atenção à Saúde informado que, em razão de o CEO não ter sido implantado no município, a Coordenação-Geral de Saúde Bucal solicitou, no ano de 2008, a devolução dessas verbas.

4. Diante desse contexto, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão 3.796/2014 (subitem 9.2), determinou ao Fundo Nacional de Saúde que informasse a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, o andamento das providências adotadas com vistas à obtenção do ressarcimento dos recursos no **quantum** de R\$ 40.000,00, repassados ao município de Mombaça/CE, em 3/3/2006.

5. Nada obstante a esse comando, o FNS deflagrou a presente Tomada de Contas Especial – TCE, mesmo com o valor original do débito inferior a R\$ 75.000,00 (valor de alçada vigente à época), por considerar a existência de outros processos de TCE instaurados pelo Fundo contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012.

6. Nesta Casa de Contas, a Secex/CE promoveu a citação do ex-alcaide em decorrência da “não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas” e da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse o débito quantificado no processo (data 2/12/2011).

7. O ex-gestor não ofereceu defesa tampouco ressarciu o erário, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Após examinar os autos, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, com a condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei (peças 10 e 11).

9. O **Parquet** discordou da unidade técnica ao apontar a necessidade de retificação da comunicação processual, uma vez que o repasse do FNS ao município ocorreu em 3/3/2006 e o crédito bancário se deu em 7/3/2006, mas no ofício citatório constou a data de 2/12/2011 (peça 12).

10. Registrou ainda o Ministério Público junto ao TCU que apesar de o endereço do cadastro CPF do responsável permanecer o mesmo utilizado no expediente de citação – que fora devolvido pelos Correios com a informação de “mudou-se” –, seria necessária a realização de diligências para obter possíveis novos endereços do ex-agente, em especial porquanto existiam diversas ações judiciais em trâmite na Justiça Federal do Ceará contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar.

11. Ao despachar nos autos acolhi a preliminar suscitada e, por conseguinte, determinei a restituição dos autos à Secex/CE, com objetivo de que fossem promovidas as diligências para esclarecer o endereço atualizado do Sr. José Wilame Barreto Alencar e de que a nova citação do ex-alcaide veiculasse a data de 7/3/2006 como a de origem do débito apurado neste feito (peça 13).

12. A Secretaria instrutiva diligenciou a Justiça Federal do Ceará e, em atenção às respostas

acostadas aos autos advindas do Poder Judiciário, expediu ofícios para 5 (cinco) endereços diferentes. Entretanto, novamente o responsável não atendeu os chamamentos processuais nem recompôs o débito apurado.

13. Em consequência, a unidade técnica reiterou proposta de encaminhamento anterior, com a qual concordou o Ministério Público de Contas (peças 37 a 39).

14. Observa-se que o ex-gestor não implantou o CEO, segundo o que restou assentado na Representação precitada, e igualmente deixou de oferecer a documentação comprobatória de que os recursos federais foram efetivamente aplicados no fim a que se destinavam.

15. Lembro que a imposição de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Dessarte, entendo que as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação da multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista da reprovabilidade de conduta do ex-agente e da gravidade da falta constatada.

17. Registro que o caso examinado não foi colhido pela perda da eficácia da pretensão sancionatória do Tribunal. Acerca do tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016).

18. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 18/08/2015 (peça 4). Considerando que os atos impugnados se deram em 2006 (fato gerador), percebe-se que não decorreu o prazo decenal previsto no **Codex**, podendo ser aplicada a multa referida.

19. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator